MANGE ADVOGADOS

RMARTINS ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GRUPO TANAC

(I) TANAC S.A. ("TANAC"), inscrita no CNPJ sob n.° 91.359.711/0075-49, e **(II) TANAGRO S.A. ("TANAGRO")**, inscrita no CNPJ sob n.° 89.387.864/0048-85, ambas com sede e principal estabelecimento na Rua Frederico Mentz, n° 1606, 3° andar, Sala A, Bairro Navegantes, Porto Alegre/RS, CEP 90240-111, doravante denominadas em conjunto "**GRUPO TANAC**" ou "**REQUERENTES**", por seus advogados (procuração anexa), vêm, respeitosamente, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei n.° 11.101/2005 ("LRF"), impetrar **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelos motivos a seguir expostos:

I. DA COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO (ART. 3° DA LEI 11.101/2005)

1. Como consignado no preâmbulo, as REQUERENTES possuem sede e principal estabelecimento na Cidade de Porto Alegre/RS. De fato, os principais executivos do GRUPO TANAC trabalham rotineiramente na sede das REQUERENTES em Porto Alegre, sendo, portanto, o local no qual são tomadas as decisões estratégicas relacionadas aos negócios e atividades de ambas as empresas.

2. Conforme previsão do art. 3° da LRF e entendimento pacífico da jurisprudência, o principal estabelecimento das empresas é o centro de tomada das principais decisões econômicas e administrativas do

grupo empresarial, ou seja, o local do "*centro de governança dos negócios*".

3. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "... Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o **local mais importante das atividades empresárias**, ou seja, o de maior volume de negócios e **centro de governança desses negócios**."
> (STJ. AgInt no CC nº 186.905/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, j.: em 28/09/2022)

4. No mesmo sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul define o principal estabelecimento como o local onde há "*centralização das atividades mais importantes da empresa*":

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. **Competência para processamento. Juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Centralização das atividades mais importantes da empresa**. (...)
> II. O art. 3º, da LRF, é claro ao determinar que a competência para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **é do Juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.
> III. o E. STJ firmou entendimento de que o termo "principal estabelecimento do devedor", presente no supra referido artigo **deve ser interpretado como sendo aquele do local que se centralizam as atividades mais importantes da empresa**."
> (TJ/RS; Agravo de Instrumento 5076763-15.2021.8.21.7000; Relator Des. Jorge Andre Pereira Gailhard; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível; j.: 25/08/2021)

5. Portanto, é patente a competência absoluta desse MM. Juízo para o processamento deste pedido de Recuperação Judicial, em conformidade com a regra disposta no art. 3° da LRF, e, em consonância com a jurisprudência do C. STJ e E. TJ/RS.

II. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL (art. 69-G da LRF) E SUBSTANCIAL (art. 69-J da LRF)

6. A TANAC é uma sociedade por ações de capital fechado, sendo a participação societária dividida em 50% (cinquenta por cento) para cada uma das acionistas co-controladoras, quais sejam: "Companhia Agrícola de São Bento de Esmeralda" e "Weibull Participações S.A.".

7. A TANAGRO é uma subsidiária integral da TANAC (100% - cem por cento), preenchendo, portanto, o disposto no art. 69-G, da LRF[1], que autoriza o processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual:

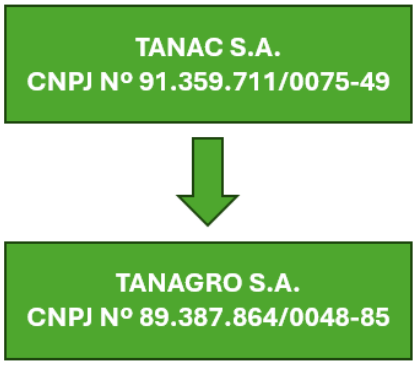

8. Além disso, estão presentes os requisitos previstos no art. 69-J para o processamento desta Recuperação Judicial também em consolidação substancial:

(a) Interconexão de ativos/passivos e existência de garantias cruzadas: Há interconexão entre ativos e passivos do grupo, mediante utilização, de forma comum, de recursos financeiros e comunhão de obrigações, inclusive com existência de "garantias cruzadas" (em contratos celebrados com instituições financeiras, geralmente, a TANAC

[1] "Art. 69-G, LRF. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que **integrem grupo sob controle societário comum** poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

figura como emitente/devedora e a TANAGRO comparece como avalista, conforme se verifica da Relação de Credores; doc. 5).

(b) Relação de controle e identidade de quadro societário: Como demonstrado, a **TANAGRO** está sob controle societário da **TANAC**, sendo que ambas possuem os mesmos diretores, indicados pelos sócios controladores da TANAC.

(c) Atuação conjunta no mercado: A TANAGRO é responsável pela gestão florestal e plantio de acácia-negra, enquanto a TANAC realiza a industrialização da matéria-prima e comercialização de taninos e demais derivados, compondo uma cadeia operacional única e interdependente.

9. Está evidenciado, portanto, que as REQUERENTES estão sob o mesmo comando e planejamento estratégico, com identidade de quadro societário e de diretores, relação de controle e interdependência, compartilhamento de despesas e serviços, atuando em conjunto no mercado, desenvolvendo atividades empresariais que se complementam.

10. Em situações análogas, a jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que, presentes os requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J da LRF, é cabível o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial:

> "AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO RECUPERANDO, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NOS ARTIGOS 69-G E 69-J DA LEI N. 11.101/05. INSURGÊNCIA DOS CREDORES. **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05**. CASO CONCRETO EM QUE RESTOU DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO

> FAMILIAR, QUE DETÉM O CONTROLE ADMINISTRATIVO DE TODAS AS EMPRESAS REQUERENTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÕES SOCIETÁRIAS QUE NÃO PREJUDICAM O RECONHECIMENTO DA UNIDADE DO GRUPO RECUPERANDO, POIS O CONTROLE SOCIETÁRIO PERMANECEU COM OS SÓCIOS QUE INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR. **VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE PARCIAL DOS SÓCIOS, EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS, RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA E ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO. ADMISSÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA FORMA DOS ARTIGOS 69-J, K, L, DA LEI N. 11.101/05**. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS." (TJSP; Agravo de Instrumento 2199747-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 31/01/2024)

11. Com efeito, a reestruturação do negócio e o equacionamento do passivo devem ser buscados de forma coordenada, conjunta e estruturada, sob pena de colocar-se em risco o próprio resultado útil da Recuperação Judicial.

12. Assim sendo, pedem as REQUERENTES o recebimento da presente Recuperação Judicial, determinando-se seu processamento em consolidação processual e substancial.

13. Sem prejuízo, nos termos do art. 69-G, § 1°, apresentam individualmente a documentação exigida no art. 51 da LRF, no que aplicável.

III. BREVE HISTÓRICO

14. A TANAC é uma empresa brasileira fundada em 1948, no Município de Montenegro/RS, fruto da iniciativa das famílias Weibull e Schiefferdecker, que decidiram investir no Brasil aproveitando o

potencial da Acácia Negra – espécie florestal originária da Austrália e de excepcional adaptação ao clima e solo do Rio Grande do Sul.

15. No ano de 1979, foi constituída a TANAGRO, responsável pela gestão das florestas plantadas, manejo e colheita da Acácia-Negra, assegurando o fornecimento sustentável de madeira e casca utilizadas como insumo industrial para a produção de taninos e outros extratos vegetais pela TANAC, em sua unidade fabril instalada no município de Montenegro.

16. As REQUERENTES, atualmente, detêm mais de 24 (vinte e quatro) mil hectares de florestas plantadas no Estado do Rio Grande do Sul, tendo aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da operação de forma verticalizada, desde o cultivo e manejo sustentável de florestas até a transformação industrial da matéria-prima. As REQUERENTES também desempenham relevante papel social, na medida em que adquirem matéria-prima de terceiros, em sua grande maioria pequenos e médios agricultores e produtores vinculados a programas de fomento industrial.

17. As atividades são conduzidas sob rigorosos padrões de qualidade e com certificações nacionais e internacionais de manejo florestal responsável, o que reforça a credibilidade institucional das empresas perante o mercado global.

18. O portfólio de produtos da companhia atende a diversos setores industriais, com destaque para os segmentos de couro, nutrição animal e tratamento de água e efluentes:

(i) "TanLeather": Extrato aquoso para curtimento, pré-curtimento e recurtimento do couro;

(ii) "Tanfloc": Agente coagulante e floculante para tratamento de água e efluentes; e

(iii) "Tanfeed": Aditivo para ração animal regulador da flora intestinal dos animais.

19. Os produtos apresentam alinhamento às práticas ESG (*Environmental, Social and Governance*), por serem provenientes de manejo florestal sustentável. Sua comercialização contribui para a mitigação de impactos ambientais e para o fortalecimento de cadeias produtivas comprometidas com responsabilidade socioambiental.

20. A TANAC registra capacidade de produção de até 28.000 toneladas/ano, com operação contínua em cinco turnos de produção, o que evidencia seu grau de eficiência operacional. Com mais de 75 anos de história, a companhia construiu trajetória sólida pautada pela inovação, sustentabilidade e responsabilidade socioambiental, atendendo tanto o mercado doméstico quanto o mercado internacional, com exportações para mais de 60 (sessenta) países, além de atuar como um dos principais fomentadores do cultivo de acácia-negra (acacicultura) no Estado do Rio Grande do Sul.

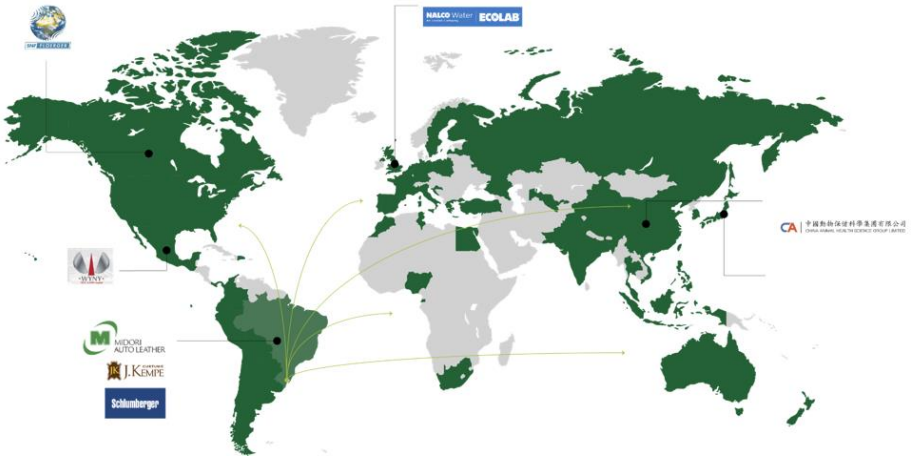

21. A relevância das REQUERENTES para a economia regional é incontestável. As atividades desenvolvidas pelas REQUERENTES geram empregos diretos e indiretos, mobilizam fornecedores locais, transportadores, prestadores de serviços florestais/industriais e integram cadeias produtivas essenciais dos setores de couro e nutrição animal.

22. No segmento de tratamento de couro, a companhia possui posição de liderança, com *market share* de 80% (oitenta por cento) no mercado nacional e de 15% (quinze por cento) no mercado internacional.

23. Além do impacto econômico, as REQUERENTES mantêm política de integração comunitária e responsabilidade social, mediante a execução contínua de projetos sociais como:

(a) "Oficina Protegida de Produção": parceria firmada com a APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) de Montenegro/RS, em vigor desde 2007, que garante o direito ao trabalho remunerado e integração social para as pessoas com deficiência, contando, atualmente, com 16 (dezesseis) pessoas; e

(b) "Projeto Eco Pila": iniciativa criada em 2020, em parceria com a empresa "John Deere", voltada à melhoria da qualidade de vida e das condições de trabalho de catadores de materiais recicláveis no Município de Montenegro/RS, que já resultou na coleta de 510 (quinhentos e dez) toneladas de resíduos em 2025.

24. Toda essa trajetória demonstra que as REQUERENTES desempenham papel fundamental no Município de Montenegro/RS, sendo agentes relevantes de desenvolvimento produtivo, geração de emprego e sustentabilidade ambiental. O compromisso com a qualidade e inovação dos produtos consolidou a marca TANAC como referência no mercado nacional e internacional.

IV. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

25. Não obstante a constante busca pela eficiência operacional e pela excelência na qualidade de seus produtos, os resultados da TANAC foram gravemente impactados por uma combinação de fatores adversos, conforme a seguir detalhado.

26. Em 2020, o mundo foi surpreendido pela Pandemia do "novo coronavírus" ("COVID-19"), que não apenas prejudicou o crescimento global, como, na verdade, desencadeou a maior recessão econômica desde a Grande Depressão de 1929 (quebra da Bolsa de Nova York), como declarado pelo FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL[2].

[2] *"A pandemia do novo coronavírus terá efeitos muito negativos sobre o crescimento global em 2020, desencadeando a maior recessão desde a Grande Depressão de 1929, afirmou a diretora-gerente do FMI,*

27. Como resultado, o PIB do Brasil teve o pior desempenho da década em 120 anos[3]. De acordo com dados do "IBGE", é possível constatar o início da recessão econômica no país a partir do 2° Trimestre de 2020 (início da pandemia do COVID-19)[4]:

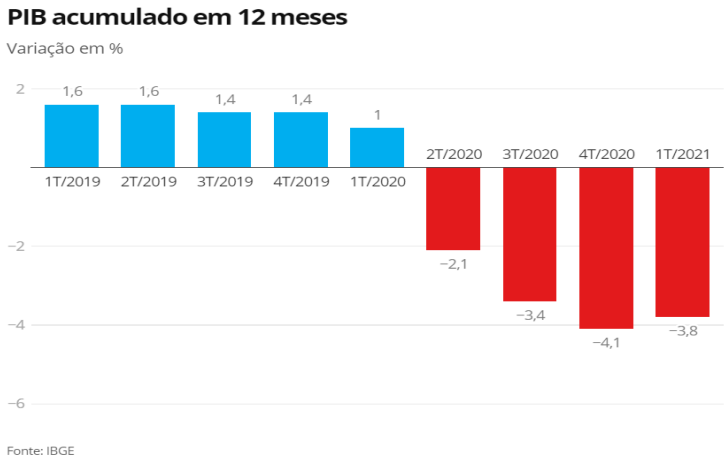

28. Em 20/03/2020, o Governo Federal decretou **"Estado de Calamidade Pública"** no país[5]. Ato contínuo, Estados e Municípios passaram a impor severas restrições à circulação de pessoas e ao funcionamento de atividades produtivas.

Kristalina Georgieva" (https://valor.globo.com/mundo/noticia/2020/04/09/coronavirus-e-pior-crise-economica-desde-grande-depressao-diz-diretora-do-fmi.ghtml)

[3] *"Com recessões e pandemia, PIB do Brasil tem pior década em 120 anos."* (https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/03/com-recessoes-e-pandemia-pib-do-brasil-tem-pior-decada-em-120-anos.ghtml)

[4] "*PIB em números: confira cinco gráficos que resumem o desempenho no 1º trimestre*" (https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/06/01/pib-em-numeros-confira-cinco-graficos-que-resumem-o-desempenho-no-1o-trimestre.ghtml)
"PIB acumulado em 12 meses" disponibilizado no "site" do Valor Econômico – Globo; acesso em 11/06/2021 (https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/06/01/pib-em-numeros-confira-cinco-graficos-que-resumem-o-desempenho-no-1o-trimestre.ghtml)

[5] *"Entra em vigor estado de calamidade pública no Brasil"* (https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/03/entra-em-vigor-estado-de-calamidade-publica-no-brasil)

29. As REQUERENTES, nesse contexto, sofreram redução em seu processo produtivo, especialmente em razão do fechamento temporário e da paralisação obrigatória das atividades industriais. Essa situação de instabilidade perdurou até o ano de 2022, quando a operação passou a se normalizar gradualmente.

30. Nesse período, as REQUERENTES mantinham operações acessórias relacionadas à produção de *pellets* (utilizados para geração de energia com biomassa) e cavacos (insumos para papel e celulose) de madeira, destinadas ao aproveitamento de subprodutos florestais. Tais atividades, contudo, tornaram-se deficitárias, consumindo caixa e não gerando retorno econômico compatível com o capital investido.

31. A operação de "pellets" em específico, implantada em 2016, demandou sucessivos aportes de capital destinados à busca de soluções operacionais e à tentativa de viabilização industrial do projeto. No entanto, essa operação não apresentou retorno econômico efetivo. Ao contrário, acarretou o incremento do endividamento da TANAC junto a instituições financeiras.

32. A operação de cavacos também apresentou desempenho aquém do esperado, caracterizando-se como um negócio instável, fortemente dependente do mercado asiático, cujos clientes compravam o referido produto da TANAC de forma oportunista e sem contratos de abastecimento de longo prazo que garantissem previsibilidade de receitas. No ano de 2023, clientes asiáticos cancelaram unilateralmente embarques que gerariam faturamento de cerca de R$ 120 milhões, fato que contribuiu de maneira relevante para o agravamento do endividamento das REQUERENTES.

33. As REQUERENTES decidiram, de forma estratégica, pela descontinuação definitiva das operações, com encerramento das atividades de "pellets" em abril de 2024 e de cavacos em novembro de 2024, reconhecendo que tais negócios não integravam a sua atividade

principal e, diante dos resultados deficitários, o encerramento de ambas se fez necessário.

34. Entretanto, quando já se encontrava em curso o processo de ajuste operacional e reorganização estratégica, em maio de 2024, a TANAC enfrentou uma das mais severas crises de sua história, em razão dos eventos climáticos extremos que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul[6], com especial impacto sobre o município de Montenegro/RS, onde se localiza sua principal planta industrial.

35. A enchente provocou elevação abrupta do nível do Rio Caí, ocasionando o alagamento das instalações industriais e a consequente paralisação total das atividades produtivas da Companhia. A planta foi atingida 100% (cem por cento), com registro de mais de 3 (três) metros de altura de água em determinados setores. As marcas da inundação permanecem visíveis em diversas estruturas civis, mecânicas e elétricas.

36. O episódio foi objeto de inspeção técnica e análise visual das condições das estruturas e instalações pós-enchente, conforme Laudo nº AX-3703-GER-RL-0001-0, elaborado pela AXIS Soluções de Engenharia, o qual constatou danos significativos à infraestrutura e ao maquinário da planta industrial. Os principais impactos estruturais e operacionais foram os seguintes:

(i) Danos extensos aos sistemas elétricos e de automação industrial, exigindo substituição completa de painéis, cabos e componentes de controle;

[6] "*Chuvas no Rio Grande do Sul devastam o Estado, provocando mortes e o deslocamento de populações*" (https://jornal.usp.br/radio-usp/chuvas-no-rio-grande-do-sul-devastam-o-estado-provocando-mortes-e-o-deslocamento-de-populacoes/)
"*Chuvas no RS: 70% dos municípios e 7,5% da população do estado foram atingidos*" (https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/chuvas-no-rs-70-dos-municipios-e-75-da-populacao-do-estado-foram-atingidos/)
"*Os temporais no Rio Grande do Sul deixaram um rastro de destruição no estado*" (https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/05/chuvas-no-rio-grande-do-sul-veja-fotos.ghtml)

(ii) Inutilização de motores, bombas, válvulas e equipamentos de processo, em especial na área de extração e tratamento;

(iii) Perda de estoques de matérias-primas e insumos, em razão da contaminação provocada pela água da enchente;

(iv) Comprometimento das vias internas e acessos logísticos, dificultando o transporte interno de materiais e o deslocamento; e

(v) Interdição temporária de setores administrativos, em virtude da necessidade de reconstrução de estruturas danificadas.

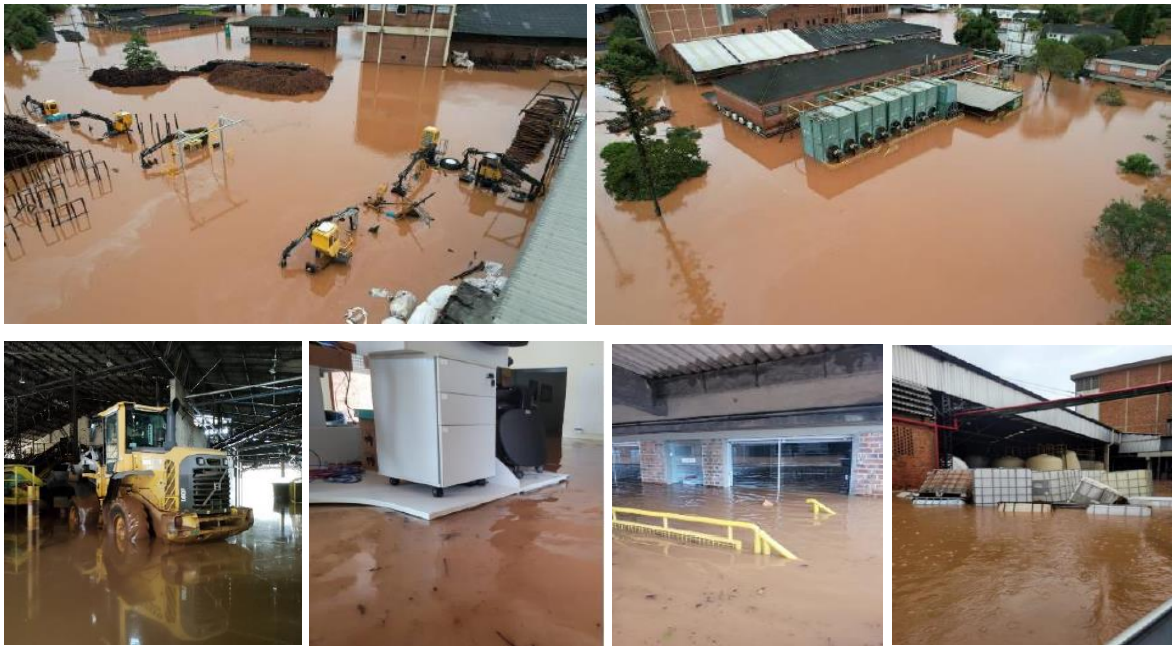

(registros fotográficos do referido laudo)

37. Em razão da enchente, a TANAC permaneceu inoperante por 55 (cinquenta e cinco) dias, entre os meses de maio e junho do ano de 2024, além de perder um estoque de aproximadamente de 1.700 (mil e setecentas) toneladas de tanino, equivalente a 12% (doze por cento) da produção anual. O município de Montenegro/RS foi gravemente atingido, registrando expressivos prejuízos estruturais, econômicos e sociais. Confira-se a imagem do entorno da planta da TANAC:

(planta da TANAC em Montenegro/RS)

38. As enchentes também impactaram de forma relevante a logística e o suprimento de insumos, uma vez que diversas rodovias estaduais e municipais permaneceram intransitáveis por semanas, interrompendo o fornecimento de madeira e insumos químicos.

39. No âmbito financeiro, o evento provocou perdas materiais de grande monta, decorrentes da paralisação temporária da produção, da perda de estoques e da necessidade de reposição de ativos imobilizados, <u>além de despesas adicionais com contratação emergencial de serviços técnicos especializados, descontaminação industrial e reparos estruturais</u>.

40. Em julho de 2024, a TANAC concluiu a reconstrução de sua infraestrutura principal, retomando a capacidade produtiva e restabelecendo gradualmente seus níveis de eficiência operacional.

41. Não obstante a rápida recuperação operacional, a interrupção das atividades gerou impacto imediato sobre a geração de caixa e, por conseguinte, sobre a capacidade das REQUERENTES de honrarem seus compromissos financeiros.

42. Somado a esse cenário, outros fatores agravaram a crise, dentre os quais: **(i)** o aumento significativo dos custos financeiros, em razão da elevação da taxa SELIC; e **(ii)** o encarecimento das linhas de financiamento, dificultando a liquidez da companhia.

43. Atualmente, os encargos financeiros consomem parcela expressiva do fluxo de caixa das REQUERENTES, comprometendo de forma relevante sua liquidez e aumentando substancialmente o nível de endividamento. A dívida bancária perfaz o montante de R$ 309.609.648,02. Adicionalmente, existe um passivo com fornecedores e prestadores de serviços no valor aproximado de R$ 25,5 milhões, bem como passivo trabalhista que não é expressivo e que será equacionado no plano de recuperação judicial a ser apresentado na forma e prazo previstos em lei.

44. Embora tenha promovido, nos últimos anos, diversas operações financeiras, reestruturações operacionais, venda de parte de suas fazendas e parcerias comerciais visando ampliar seu faturamento e eficiência, tais medidas não foram suficientes para reverter o quadro de desequilíbrio financeiro. Ademais, no contexto de uma das vendas de imóveis realizadas, ocorreu um incêndio em dois silos, que gerou direito de indenização ao comprador dos imóveis.

45. Assim, o cenário atual é de descasamento entre as receitas e as obrigações, não permitindo que as REQUERENTES possam arcar, tempestivamente, com as obrigações de curto prazo, gerando crise de liquidez, embora o GRUPO TANAC tenha relevante patrimônio, exigindo a impetração da presente Recuperação Judicial para garantir a manutenção de suas atividades e a restruturação de seu passivo.

V. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

46. A despeito das condições adversas, as REQUERENTES vêm mantendo regularmente suas atividades, cumprindo assim relevante função social (art. 47 da LRF).

47. As REQUERENTES, atualmente, geram mais de 540 empregos diretos e considerando que o parque industrial está localizado no Município

de Montenegro/RS, cidade de menor porte, reforça a relevância social decorrente da manutenção de suas atividades.

48. De fato, as REQUERENTES cumprem sua função social, de forma legítima, gerando empregos e receitas, circulando bens e serviços, recolhendo tributos, tudo a evidenciar a necessidade garantir especial proteção à empresa como ***"instrumento de ação econômica"***, que encerra em si um ***"feixe de múltiplos interesses"*** deixando de ser encarada ***"sob o enfoque absolutamente privado e contratualista, para ganhar contornos públicos"***, conforme entendimento fixado pela Ministra Nancy Andrighi do C. Superior Tribunal De Justiça:

> "...o princípio da preservação da empresa foi alçado como paradigma a ser promovido, em nome do interesse público e coletivo (CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 5ª ed. Reio de Janeiro : Ed. Renovar, 2010. p. 124) e não com esteio em meros interesses privados circunstancialmente envolvidos.
> Trata-se de uma nova hierarquia de interesses, que passou a exigir o reconhecimento de novas funções, agregando preocupações que ultrapassam o simples pagamento de débitos. **Reconhece-se que a empresa, enquanto importante instrumento de organização produtiva, encerra em si um feixe de múltiplos interesses, entre os quais destacam-se os interesses dos sócios (majoritários e minoritários), dos credores, dos parceiros e fornecedores, dos empregados, dos consumidores e da comunidade (ante a geração de impostos, criação de postos de trabalho e movimentação do mercado). Merece, portanto, especial proteção em vista de sua característica de instrumento de ação econômica.**
> Assim, as empresas **deixam de ser encaradas sob o enfoque absolutamente privado e contratualista, para ganhar contornos públicos**, por meio do desenvolvimento de teorias institucionais, que foram encampadas pelo novo sistema concursal..."
> (Recurso Especial n.º 1.166.600-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/12/2012; não destacado no original).

49. Assim, a presente Recuperação Judicial visa garantir **(i)** a continuidade das atividades empresariais; **(ii)** manutenção dos

empregos; **(iii)** a geração de receitas e recolhimento de tributos; **(iv)** o equacionamento do passivo e satisfação dos interesses da coletividade de credores, tudo para que seja atendida e preservada a **função social da empresa**, cuja relevância é alçada a nível **constitucional**[7].

50. Apesar das dificuldades apontadas, as REQUERENTES permanecem ativas e tecnologicamente competitivas, com foco em produtos sustentáveis desenvolvidos a partir de componentes naturais, que se apresentam como alternativas ambientalmente seguras em relação às soluções químicas. Adicionalmente, a administração das REQUERENTES vem tomando medidas concretas para adequação de sua estrutura de capital.

51. A TANAC tem prática de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) consolidada no setor, o que possibilita o lançamento de novos produtos e soluções inovadoras voltadas a setores de alta complexidade, como os segmentos de agronegócio, óleo e gás e tratamento de água e efluentes.

52. Entre as inovações mais recentes, destaca-se a nova linha de fertilizantes, cujo lançamento está previsto para o exercício de 2026 — o "Tanfert", bioinsumo de aplicação foliar que atua como estimulante natural do crescimento e produtividade de culturas como soja, milho e trigo.

53. Ademais, parcela significativa das vendas de madeira realizadas pelas REQUERENTES destina-se à CMPC Celulose Riograndense Ltda. ("CMPC"). O relacionamento comercial entre as partes é regido por contrato de compra e venda de toras de madeira de acácia sem casca, celebrado sob o modelo *take or pay*, com vigência até o ano de 2045.

[7] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego.

54. O instrumento contratual estabelece de forma expressa as regras de precificação e volumes de fornecimento, conferindo previsibilidade e estabilidade às receitas das REQUERENTES. A "CMPC" realiza também adiantamentos destinados à implantação e manutenção de novas florestas, valores que serão posteriormente liquidados mediante a entrega da madeira contratada.

55. As REQUERENTES já têm área plantada de floresta para colheita até o ano de 2032. Adicionalmente, há a garantia de demanda de madeira por 20 (vinte) anos, com base em contratos de fornecimento de madeira firmados com a "CMPC". Importante destacar que esses contratos são responsáveis por 40% (quarenta por cento) do faturamento das REQUERENTES, estando assegurada, portanto, uma estabilidade nas receitas pelos próximos 20 (vinte) anos.

56. No âmbito do processo produtivo, a TANAC detém o direito de explorar a casca da madeira para utilização em seu processo industrial de extração de tanino, agregando valor à cadeia produtiva. Os serviços de implantação, manutenção e gestão florestal são integralmente executados pelas REQUERENTES, que possuem estrutura técnica e operacional especializada para o manejo sustentável das florestas de acácia.

57. A atual gestão, em consonância com a expectativa dos credores das REQUERENTES, está identificando as principais medidas operacionais, administrativas e estratégicas, incluindo investimentos, que deverão de ser implementadas para assegurar a busca de melhores resultados e o equacionamento da dívida e estrutura de capital.

58. As REQUERENTES, por meio do Plano de Recuperação Judicial, a ser apresentado no prazo legal viabilizarão a renegociação das dívidas,

de modo a assegurar a preservação do negócio, dos postos de trabalho e a superação da crise financeira.

59. O endividamento das REQUERENTES apresenta o seguinte perfil: Classe I – Credores Trabalhistas (R$ 373.286,30), Classe II – Credores com Garantia Real (R$ 53.439.889,34), Classe III – Credores Quirografários (R$ 280.257.975,58), Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (R$ 6.647.610,09).

60. Nos termos do art. 48 da LRF e, conforme documentação acostada à petição inicial, as REQUERENTES atendem todos os requisitos para pleitear a Recuperação Judicial: (i) ambas as empresas exercem suas atividades há mais de 2 anos; (ii) não são falidas; (iii) jamais obtiveram concessão de recuperação judicial; (iv) não foram condenadas, nem seus administradores e sócios controladores, por crimes previstos na LFR.

61. Além disso, em cumprimento à previsão legal do art. 51 da LRF, a petição inicial está devidamente instruída com a relação completa dos documentos exigidos, apresentados de forma individualizada, sendo de rigor, portanto, a célere análise do deferimento do processamento da recuperação judicial (cf. Relação de Documentos que integra esta petição inicial).

VI. DA DESNECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA (ART. 51-A DA LREF)

62. A constatação prévia introduzida pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 possui natureza estritamente facultativa, conferindo ao Juízo discricionariedade para determinar ou não sua realização, a depender das peculiaridades do caso concreto. A própria literalidade do dispositivo é clara ao estabelecer que o magistrado *"poderá"* adotar tal medida, não se tratando de requisito de admissibilidade do processamento da recuperação judicial.

63. No presente caso, não se verifica qualquer elemento que justifique a adoção dessa diligência excepcional, pois as REQUERENTES apresentam, juntamente com esta inicial, toda a documentação exigida pelo art. 51 da LREF, integralmente atualizada e organizada, incluindo demonstrações contábeis recentes, documentos societários, relação completa dos credores, extratos bancários, declarações fiscais e demais elementos suficientes para permitir a aferição do regular exercício da atividade empresarial e da efetiva situação econômico-financeira da empresa.

64. As REQUERENTES desenvolvem sua atividade empresarial há mais de 75 (setenta e cinco) anos, período no qual se tornaram referência local, gozando de sólida reputação e amplo reconhecimento regional.

65. Cumpre destacar que a constatação prévia tem pertinência apenas quando houver indícios concretos de inconsistência documental, dúvida quanto ao efetivo funcionamento da empresa ou necessidade de esclarecimentos adicionais, o que manifestamente não ocorre no caso em exame. A adoção da medida, portanto, não agregaria qualquer elemento útil à formação do convencimento do Juízo, configurando providência redundante e desnecessária.

66. Ademais, a determinação da constatação prévia implicaria atraso significativo no deferimento do processamento, com potenciais prejuízos irreversíveis às REQUERENTES, especialmente porque dependente da imediata proteção conferida pelo *stay period* para evitar bloqueios, constrições, vencimentos antecipados e interrupção de linhas operacionais essenciais. Tal atraso contraria o princípio da preservação da empresa e o princípio da eficiência processual.

67. Por tais razões, entendem as REQUERENTES que não há fundamento jurídico ou fático que sustente a necessidade de realização da constatação prévia, motivo pelo qual se requer a Vossa Excelência que a dispense, prosseguindo-se com o imediato deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LREF.

VII. DO RISCO IMINENTE DE PREJUÍZOS E DA NECESSIDADE DE IMEDIATO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

68. As REQUERENTES vêm recebendo notificações (doc. 14) de credores indicando a iminente execução de garantias, bem como a adoção de medidas de busca e apreensão e retomada de bens essenciais, que podem ser implementadas a qualquer momento. Tais atos, caso concretizados, comprometeriam de forma irreversível a continuidade das atividades empresariais.

69. O processamento da Recuperação Judicial revela-se medida imprescindível para assegurar o ambiente adequado de negociação com os credores. Trata-se de preservar a função social das empresas, evitar a dilapidação do patrimônio por execuções isoladas e garantir a paridade de tratamento entre credores, em estrita conformidade com os princípios e finalidades estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

70. Portanto, as REQUERENTES reforçam a necessidade do imediato processamento da Recuperação Judicial, a fim de que seja determinada a suspensão de ações e execuções e vedada a prática de qualquer ato de busca e apreensão, remoção ou retirada de bens indispensáveis ao exercício regular da atividade empresarial, oriundos de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

VIII. DO PEDIDO

71. Ante o exposto, objetivando a preservação da empresa, o cumprimento de sua função social, a manutenção dos empregos e do interesse da coletividade de credores, conforme regra principiológica disposta no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, as REQUERENTES, vêm, com fundamento no artigo 48 da LRF, impetrar **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e, considerando que o pedido está instruído com todos os documentos exigidos pelo artigo 51 da referida Lei (relação anexa), requerer seja:

a) dispensada a constatação prévia conforme argumentos expostos, para que seja de imediato deferido o processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial, observando-se o disposto no art. 52 da LRF;

b) determinada a suspensão das ações e execuções, como estabelece o artigo 6° da LRF, proibindo qualquer ato ou forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial, sendo vedados, ainda, quaisquer atos de expropriação, retomada, retirada ou venda de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, na forma disposta nos art. 49, §3°, da LRF;

c) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício das atividades empresariais;

d) determinada a publicação de edital, observando-se o disposto no art. 52, § 1°, incisos I a III, da LRF;

e) determinada a apresentação, no prazo legal, do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, prosseguindo-se nas demais fases processuais nos termos da LRF;

f) determinado o arquivamento, como documentos sigilosos, das relações de bens particulares dos administradores e controladoras (art. 51, VI, da LRF), assim como da relação de funcionários e respectivos salários (art. 51, IV, da LRF), observando-se proteção constitucional que assegura o sigilo e inviolabilidade de tais informações, inclusive por razões de segurança (art. 5º, X, da CF).

São os termos em que, atribuindo-se à causa o valor de R$ 340.718.761,31 (trezentos e quarenta milhões, setecentos e dezoito mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), e distribuída com os documentos que a acompanham.

P. DEFERIMENTO.

Porto Alegre/RS, 9 de dezembro de 2025.

CEZAR LUIZ L. PARRA
OAB/SP n.° 394.761

ROBERTO M. MARTINS DA SILVA
OAB/RS n.° 62.109

RAPHAEL NEHIN CORRÊA
OAB/SP n.° 122.585

ÂNGELA BONOTTO H. PAIM
OAB/RS n.° 73.223

RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE
OAB/SP n.° 35.585

PAULO EDUARDO NUNES
OAB/RS n.° 95.520

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/05	
doc. 1	Procurações das Requerentes
doc. 2	Certidões da Junta Comercial e Contratos Sociais
doc. 3	Certidões de Falência, Recuperação Judicial e Criminais
doc. 4	Demonstrações Contábeis dos 3 últimos exercícios, Demonstração levantada especialmente para instrução do pedido e Relatório de Fluxo de Caixa e sua projeção
doc. 5	Relação de Credores
doc. 6	Relação Integral dos Funcionários, com respectivas funções e salários (documento sigiloso)
doc. 7	Relação de Bens Particulares do Administrador e Sócio Controlador (documento sigiloso)
doc. 8	Extratos Atualizados das Contas Bancárias
doc. 9	Relatório do Passivo Fiscal
doc. 10	Relação de Ações Judiciais
doc. 11	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante
doc. 12	Certidões dos cartórios de Protesto
doc. 13	Autorização para ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
doc. 14	Notificações